



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001830-18.2024.8.26.0430, da Comarca de Paulo de Faria, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado PAULO ROGÉRIO XAVIER GAMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001830-18.2024.8.26.0430

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Paulo Rogério Xavier Gama

Comarca: Paulo de Faria

Voto nº 8315

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COBRANÇA DE SEGURO NÃO CONTRATADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela instituição financeira ré contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo consumidor, a reconhecer a inexistência de débito referente a contrato de seguro não contratado, condenando o banco à restituição simples dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) verificar a ocorrência da prescrição; (ii) avaliar a regularidade da cobrança do seguro impugnado; (iii) analisar a existência de falha na prestação do serviço bancário; (iv) definir a adequação da condenação por danos morais e da restituição dos valores cobrados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Aplica-se o prazo quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor às ações fundadas em defeito na prestação do serviço, o que foi observado no caso em tela, afastando-se a alegada prescrição.

Cabe à instituição financeira comprovar ter havido um contrato de seguro entre as partes, cujos valores foram debitados na conta do consumidor, não se admitindo exigir da parte hipossuficiente a prova negativa da ausência de contratação.

A ausência de apresentação de qualquer contrato ou autorização válida para os descontos evidencia a inexistência de vínculo jurídico entre as partes e caracteriza falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC.

Os valores cobrados indevidamente devem ser restituídos na forma simples, em conformidade com a modulação fixada pelo STJ no julgamento do Tema 929 (EAREsp 676.608/RS), por se referirem a período

anterior a 30/03/2021.

A cobrança indevida de seguro não contratado, com descontos em conta de consumidor hipossuficiente, viola o mínimo existencial e enseja o dever de indenizar por danos morais, nos termos do art. 6º, inciso VI, do CDC. A quantia fixada em R\$ 5.000,00 atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando os aspectos compensatório e pedagógico da reparação.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Vistos.

O réu BANCO BRADESCO S/A apelou da r. sentença de fls. 111/133, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta demanda, movida por PAULO ROGÉRIO XAVIER GAMA, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por PAULO ROGÉRIO XAVIER GAMA em face de BANCO BRADESCO S/A, para o fim de: a) DECLARAR inexigibilidade do débito em face da parte autora com relação ao contrato de seguro objeto da demanda; b) CONDENAR o requerido ao pagamento da repetição simples dos valores descontados indevidamente em face do autor em virtude de terem sido efetivados anteriormente a 30/03/2021, nos termos do Tema nº 929 do c. STJ (EAREsp 676.608/RS), cujo montante alcança a cifra de R\$ 1.847,90 (um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa centavos), a ser atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a contar de cada desconto, e juros moratórios de 1% ao mês a partir da ocorrência do evento danoso, qual seja, do primeiro desconto indevido [16/12/2019 - fl. 25], nos termos da súmula 54 do STJ, ambos calculados até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º) promovidas pela Lei n. 14.905/24, a correção monetária se dará pelo IPCA, e os juros moratórios de acordo com a taxa legal (diferença entre taxa SELIC e IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central conforme Resolução CMN n. 5.171/2024); c) CONDENAR o requerido ao pagamento ao autor do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil

reais) a título de danos morais, o qual deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJSP a contar desta data [súmula 362 do STJ] e juros moratórios de 1% ao mês a partir da ocorrência do evento danoso, qual seja, do primeiro desconto indevido [16/12/2019 - fl. 25], nos termos da súmula 54 do STJ, ambos calculados até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º) promovidas pela Lei n. 14.905/24, a correção monetária se dará pelo IPCA, e os juros moratórios de acordo com a taxa legal (diferença entre taxa SELIC e IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central conforme Resolução CMN n. 5.171/2024). Em face da sucumbência mínima da parte autora, CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios à procuradora do autor, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, levando em consideração a natureza da causa, bem como o tempo e o trabalho despendidos, em conformidade com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Comandos finais 1- Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia das partes a este, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se as partes, cabendo ao interessado, sendo o caso, instaurar o respectivo cumprimento de sentença, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento (art. 1.286, §6º, das NSCGJ). 2- Após, proceda-se à conferência do recolhimento integral de todas as custas processuais devidas; à consulta da validade e da veracidade das guias DARE-SP, oportunidade em que deve ser realizada a vinculação do documento ao número do processo para impossibilitar a reutilização; bem como à queima das guias no Portal de Custas, certificando-se nos autos, de acordo com o Comunicado CG nº 136/2020 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça (arts. 1.093, §6º e 1.098, caput, das NSCGJ). 3- Caso haja custas processuais pendentes, intime-se o responsável para efetuar o pagamento no prazo de 60 dias, sob pena de extração de certidão para fins de inscrição na dívida ativa, nos termos do art. 1.098, §1º e 2º, das NSCGJ. 4- Ainda, proceda-se à baixa nos alertas de pendências, à exclusão das tarjas insubsistentes e à remoção de cópias no subfluxo de processos e de documentos pendentes no subfluxo de documentos, se necessário com abertura de chamado ao setor de informática. 5- Por fim, archive-se com extinção e baixa definitiva, fazendo-se as anotações necessárias no sistema informatizado, observados os códigos de movimentação descritos no Comunicado CG 1789/17 (art. 184,

parágrafo único, das NSCGJ). 6- Interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, assegurada a contagem em dobro para o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, na forma dos arts. 180, 183 e 186 do CPC (art. 1.010, §1º do CPC). 7- Interposta apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões na forma do item 6 (art. 1.010, §2º, do CPC). 8- Cumpridas as formalidades descritas acima, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC). 9- Com o retorno dos autos à origem, intimem-se as partes para cumprirem o v. acórdão, cabendo ao interessado, sendo o caso, instaurar o respectivo cumprimento de sentença no prazo de 30 dias (art. 1.286, §6º, das NSCGJ). Após, archive-se, observadas as diretrizes descritas nos itens 2 a 5. Certifique-se o decurso de prazo quando não houver manifestação da pessoa intimada. Cumpra-se por simples ato ordinatório sempre que possível. P.I.C.”

Em seu recurso de apelação (fls. 136/155), o réu sustenta a prescrição, mas caso superado, aponta ser válida a contratação do seguro, de sorte a inexistir falha na prestação do serviço, mas de qualquer modo, alegou ser incabível a indenização por danos morais e que o valor arbitrado é exorbitante.

O autor apresentou contrarrazões às fls. 161/170, alegando a não comprovação de contratação, a falha na prestação dos serviços do réu, a devida indenização por danos morais em necessidade devolução do indébito.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais e restituição em dobro do indébito. O autor alega desconhecer a origem dos valores descontados de sua conta-corrente sob a rubrica “AQUISIÇÃO\DEVOLUÇÃO-SEG”, sendo-lhe informado, em

atendimento presencial, que se referiam à cobrança de seguro.

A parte requerida alegou prescrição, com fundamento no art. 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil, sustentando o decurso do prazo trienal.

No entanto, tratando-se de ação que visa à declaração de inexistência de relação jurídica fundada em defeito na prestação de serviço, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso, conforme demonstram os extratos bancários juntados às fls. 25/27, o último desconto identificado sob a rubrica “AQUISIÇÃO/DEVOLUÇÃO-SEG.” ocorreu em 05/02/2021, e a ação foi ajuizada em 02/10/2024, dentro, portanto, do prazo de cinco anos. Afasto, assim, a preliminar de prescrição.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, em casos semelhantes, o prazo prescricional de cinco anos tem como termo inicial a data do último desconto indevido. Neste sentido, vejamos a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM

COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que, para a contagem do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, o termo inicial a ser observado é a data em que ocorreu a lesão ou pagamento, o que, no caso dos autos, se deu com o último desconto do mútuo da conta do benefício da parte autora.

Incidência da Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 3. Para modificar o termo inicial firmado no acórdão recorrido, para efeito de contagem do início de fluência da prescrição nos autos, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ. 4. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do

recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. 5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

AgInt no AREsp n. 1.481.507/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/8/2019, DJe de 28/8/2019.

Diante disso, inaplicável o prazo trienal do Código Civil. Deve prevalecer o prazo de cinco anos previsto no CDC, contado a partir do último débito efetuado.

No mérito, a controvérsia limita-se à análise de fato, especificamente quanto à existência ou não da contratação do seguro cuja cobrança é imputada ao réu.

A alegação da instituição financeira de que caberia ao consumidor comprovar a inexistência da contratação do seguro é manifestamente descabida.

Em primeiro lugar, não se pode atribuir ao consumidor o ônus de provar um fato negativo, no caso, a ausência de contratação do seguro. Tal exigência subverte princípios elementares da lógica jurídica e do processo, especialmente em relações de consumo, nas quais se reconhece a hipossuficiência do cliente diante do fornecedor.

Em segundo lugar, sendo o banco o fornecedor do serviço, e considerando a natureza de sua atividade econômica, que envolve operações formais,

documentadas e tecnicamente estruturadas, a ele é dado o dever de conservar e apresentar os documentos que legitimem as cobranças realizadas. Esse dever decorre do princípio da boa-fé e da obrigação de transparência que regem as relações contratuais e consumeristas.

No caso em exame, a parte ré não apresentou qualquer documento que comprove a existência e a validade do suposto contrato de seguro, o que revela a irregularidade das cobranças efetuadas.

Diante da completa ausência de documentos ou quaisquer elementos que comprovem a contratação do seguro, impõe-se a manutenção do reconhecimento da inexistência da relação contratual, tal como corretamente decidido na r. sentença.

A inexistência do vínculo torna inexigível a cobrança realizada pela instituição financeira, o que, por consequência, impõe o dever de restituição dos valores indevidamente debitados, na forma fixada na própria sentença.

Face ao ilícito configurado, é devida à autora indenização por danos morais.

A realização de descontos em sua conta bancária, sem qualquer respaldo contratual e relativos a seguro não contratado, evidencia a falha na prestação do serviço e viola direito essencial da consumidora.

Trata-se de consumidora hipossuficiente, beneficiária da gratuidade judiciária, cuja remuneração mensal é baixa e voltada à sua própria subsistência. Nessas condições, os débitos indevidos comprometeram sua dignidade e o mínimo existencial, o que configura dano moral indenizável.

Como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, “a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo:

condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressivo a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.” (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do montante indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O valor da indenização não pode ser simbólico, sob pena de frustrar seu caráter compensatório e pedagógico. Tampouco deve ser exagerado, de modo a gerar enriquecimento sem causa. Deve-se buscar um valor justo e equilibrado, suficiente para desestimular condutas ilícitas e, ao mesmo tempo, amenizar os transtornos vivenciados pela autora.

Considerando a condição socioeconômica da consumidora, os prejuízos causados pelos descontos indevidos e a violação à sua dignidade, é pertinente a majoração da indenização para R\$ 5.000,00, valor que cumpre a dupla função compensatória e inibitória, assegurando a efetividade do direito fundamental à reparação integral.

Trata-se, ademais, de valor que guarda conformidade com a quantia usualmente fixada por este Egrégio Tribunal de Justiça em casos análogos, envolvendo cobranças indevidas decorrentes de contrato de seguro não contratado pelo consumidor. Como se extrai das ementas a seguir transcritas, em situações similares, inclusive em uma delas envolvendo a mesma instituição financeira ora ré,

reconheceu-se o dever de indenizar diante da ausência de apresentação do instrumento contratual que legitimasse os débitos, fixando-se a indenização por danos morais no mesmo patamar ora pleiteado:

APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais – Sentença de procedência – Inconformismo da autora e **do corréu Banco Bradesco S/A** – 1. Contrarrazões. Preliminar de inépcia recursal rejeitada. Recurso que ataca os fundamentos da sentença – 2. Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo banco corréu. Legitimidade verificada em confronto com a descrição da petição inicial. Teoria da asserção – 3. Impugnação à gratuidade de justiça concedida à autora. Rejeição. Gratuidade concedida com base nos elementos dos autos – 4. Mérito. Inexistência da relação jurídica entre as partes. Ausência de comprovação da existência de relação jurídica válida. **Contrato não apresentado. Não comprovado o intuito da autora na contratação do seguro** – 5. **Responsabilidade objetiva do banco corréu ao autorizar o desconto ilegítimo, sem a devida cautela.** Responsabilidade solidária entre os corréus. Falha na prestação de serviço - 6. Restituição em dobro. A restituição em dobro prescinde de elemento volitivo do fornecedor de serviços, afigurando-se cabível quando a cobrança constituir conduta contrária à boa-fé objetiva. Entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (EAREsp. nº 676.608-RS), que foi objeto de modulação de efeitos, para restringir sua aplicação aos contratos bancários firmados após 30/03/2021. Contrato fraudado celebrado em março de 2023. Devolução em dobro cabível - 7. **Danos morais configurados. Dano moral presumido.** Descontos oriundos de contratação não legítima que ultrapassa o mero dissabor e aborrecimentos cotidianos. **Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, que não comporta redução, porque observadas as peculiaridades do caso** – 8. Juros de mora. Responsabilidade extracontratual. Incidência a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54, do C. STJ – Sentença reformada tão somente para alterar o termo inicial dos juros de mora – Recurso da autora parcialmente provido e não provido o apelo do réu.

Apelação Cível 1000678-52.2023.8.26.0370; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara

de Direito Privado; Foro de Monte Azul Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024) (Destaques meus)

Portanto, diante da falha na prestação do serviço, da ausência de comprovação da contratação e do prejuízo causado à parte autora, é devida a indenização por danos morais. Considerando os parâmetros adotados por este Egrégio Tribunal de Justiça em casos semelhantes, o montante fixado na r. sentença mostra-se adequado e deve ser mantido.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Mantenho a sucumbência conforme fixada, majorando os honorários advocatícios para 18% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator